



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.216, DE 2020

(Dos Srs. Frei Anastacio Ribeiro e Assis Carvalho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atuação de profissionais dos Correios e Telégrafos (serviços essenciais), sejam eles da distribuição e coleta, do tratamento ou do atendimento comercial enseje o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-830/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 192.....

Parágrafo único – Em casos de decretação de estado de calamidade pública, a atuação dos profissionais dos Correios e Telégrafos, sejam eles da distribuição e coleta, do tratamento ou do atendimento comercial enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É fato notório que a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de uma pandemia mundial de coronavírus (Covid-19), demandando a tomada de providências em nível global para deter a escalada de infecções.

É igualmente notória a circunstância de que a pandemia já atingiu o Brasil, com a existência atualmente de casos de infecção em várias unidades da federação.

Em vista disso, cabem não só às autoridades governamentais, mas também às empresas, no âmbito das relações de trabalho, a adoção de providências voltadas a reduzir o contato entre as pessoas e, com isso, mitigar a circulação do vírus e, consequentemente, o risco de contágio.

Ocorre que os empregados dos Correios e Telégrafos, sejam eles da distribuição e coleta, do tratamento ou do atendimento comercial estão correndo sérios riscos de vida inerente à profissão, pois entram em contato direto com os destinatários finais de objetos postais sem qualquer proteção. Além de serem vetores de disseminação do vírus através dos objetos postais advindos de várias partes do Brasil e do mundo, por haver manipulação na triagem de encomendas diárias.

Além disso, o serviço postal foi considerado como serviço essencial pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e tais profissionais, em razão da

natureza essencial das suas atividades, permanecem expostos nas ruas, nas agências, nos centros de distribuição, realizando seus serviços junto à população.

Nesse sentido, propomos através deste projeto de lei que, enquanto o estado de calamidade pública perdurar, tenham esses nobres profissionais direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em decorrência da própria natureza de suas atividades, por estar em contato direto com destinatários finais de objetos postais.

Confiante que esse momento difícil será atravessado, este parlamentar pede o bom senso dos nobres colegas para que a presente medida seja adotada e diante da importância e efetividade dos efeitos que a medida tende a produzir, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro  
Deputado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

#### **Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas** *(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977) (Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)*

---

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.  
*(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:  
*("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014)*

---



---

**DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

*(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)*

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:****Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**Âmbito de aplicação**

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------